

Acórdão: 13.670/00/2^a
Impugnação: 51.167
Impugnante: Sada Transportes e Armazenagens Ltda.
Advogado: Arnaldo César Guerrieri/Outros
PTA/AI: 02.000104371-81
Inscrição Estadual: 067.362810.00-45 (Autuada)
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas – Operação de Exportação de Mercadoria – Prestação Interestadual – Imputação de prestação de serviço de transporte realizado mediante subcontratação no percurso interestadual. Emissão de CTRC sem destaque do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais e consignando valores inferiores ao preço corrente no mercado. Evidenciado tratar-se da modalidade de transporte internacional, cancelam-se as exigências fiscais. Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de prestação de serviço de transportes das mercadorias constantes das Notas fiscais 002589, 002591 e 002598, emitidas por Alcoa S.A através de transportadores subcontratados no percurso Poços de Caldas MG a Uruguaiana RS, acompanhados dos CTRC número 099559, 099564 e 099565, sem o destaque do ICMS devido na operação e consignando importância notoriamente inferior ao praticado no mercado conforme tabela da confederação nacional do transporte.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 46/52), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco retifica o demonstrativo do crédito tributário do Auto de Infração à fl. 70 dos autos reabrindo o prazo ao Contribuinte.

O Contribuinte se manifesta às fls. 73/74, ratificando a peça impugnatória.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 78/144, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 146, o qual é cumprido pela Autuada (fls.151/154). A Auditoria Fiscal retifica seu entendimento anterior (fls. 167).

DECISÃO

A exigência fiscal em comento, decorre da constatação fiscal de prestação de serviços de transportes, através de transportadoras subcontratadas, no percurso de Poços de Caldas-MG a Uruguaiana, acompanhados dos CTCR (s) nº (s) 099559/64/65, sem o destaque do ICMS devido na operação, e, ainda, consignando importância notoriamente inferior ao praticado no mercado, tendo em vista a tabela da Confederação Nacional do Transporte.

Analisando o feito, percebe-se que os CTCR (s) autuados registram como emitente e destinatária, as cidades de Poços de Caldas – MG e Buenos Aires na Argentina.

Não há controvérsia nos autos de que a mercadoria foi efetivamente destinada a outro país.

Essa análise é importante ser feita, porque prestigia, sobretudo, as questões comerciais e econômicas que circundam os fatos que se apresentam no feito.

Analisando então sobre este enfoque, percebe-se que todo o país prestigia as exportações tendo em vista questões de cunho comercial e econômico, sobretudo. Sobre esta égide, então, é que a autuação em comento tem de ser enfrentada.

Orá, sendo público e notório o fato de que as exportações são o “norte” dos Estados da Federação, razoável também que a interpretação fiscal macúla e onera sobremaneira essas operações internacionais, pois sendo o ICMS um tributo indireto, a sua agregação a qualquer operação repercutirá no preço final da operação que envolve não só a mercadoria em si, mas também o seu transporte.

Essa Análise sistêmica convence que o transporte autuado nada mais é que uma etapa da exportação que terá a sua continuidade em outro país.

Não se pode, “data vênia”, decotar o transporte transformando-o em interestadual da Poços de Caldas até a fronteira, posto que tal interpretação vai de encontro com o próprio espírito que norteia e estimula as exportações.

O transbordo ou a subcontratação, “data vênia”, são irrelevantes à questão versada nos autos, já que, insiste-se, o transporte INTERNACIONAL É UNO; pois tudo foi contratado para levar a mercadoria de Poços de Caldas até a Argentina. Quem vendeu é de Poços de Caldas e quem comprou é da Argentina.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Ordenamento Tributário Mineiro, apenas prevê a incidência do imposto no transporte internacional, quando a prestação iniciar no exterior o que não é o caso dos autos, pelo que, prejudicada também a autuação em comento.

Portanto, descabida a cobrança do imposto e multa de revalidação no caso concreto, tendo em vista enxergar aqui a modalidade de transporte internacional. Em sendo assim, fica prejudicada a acusação de subfaturamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a Impugnação. Vencidos, em parte, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo (Relator) e Cláudia Campos Lopes Lara, que a julgavam parcialmente procedente para manter apenas as exigências de ICMS e MR sobre os valores constantes nos CTCR (R\$ 2.550,00). Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Participaram do julgamento, além dos supramencionados e do signatário, o Conselheiro Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 25/04/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

MLR